

UM NOVO OLHAR SOB O VÍNCULO PATERNO-FILIAL NO DIREITO PÓS-MODERNO: DA POSSIBILIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO QUANDO AUSENTE A SOCIOAFETIVIDADE

A NEW LOOK UNDER THE PATERNAL-FILIAL RELATIONSHIP IN THE POST-MODERN LAW: THE POSSIBILITY OF ITS DECONSTITUTION WHEN ABSENT SOCIOAFETIVIDADE

Isabela Farah Valadares¹

RESUMO

No atual Direito Pós-Moderno é imprescindível um novo olhar sobre a relação paterno-filial, partindo-se do novo paradigma em que os vínculos sanguíneos ou de presunção legal não são mais satisfatórios. A socioafetividade, entendida no presente trabalho como condutas objetivas - criar, educar e assistir a prole - deve ser considerada não apenas como um critério de viabilizar a constituição de uma paternidade, mas também como um critério que possa ensejar a sua desconstituição. A manutenção de um vínculo paterno-filial apenas no âmbito formal enseja significativos desdobramentos jurídicos, que só deve persistir se isso for uma escolha das partes, devendo ser priorizada a verdade real em detrimento da verdade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Vínculo Paterno-filial; Sócio-afetividade; Princípio da Solidariedade Familiar; Desconstituição da Paternidade.

ABSTRACT

In today's Post-Modern Law is essential a new look on the paternal-filial relationship, starting from the new paradigm in which blood ties or legal presumption are no longer satisfactory. The socioaffective, understood in this work as conduits objective - to educate and assist the offspring - should be considered not only as a criterion to enable the establishment of paternity, but also as a criterion that can give rise to your deconstitution. Maintaining a paternal-filial bond only in the proper context entails significant legal developments that should only persist if it is a choice by the parties, should be prioritized real truth at the expense of legal truth.

KEYWORDS

Parental bond-filia; Socioaffective; Principle of Family Solidarity; deconstitution Parenthood

¹ Bacharela em Direito pela UFMG. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela EPD. Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre pais e filhos sempre representou um importante significado na vida dos mesmos. Devido a essa importância, a relação familiar foi muito estudada no âmbito do direito, da sociologia e também da psicologia, estabelecendo-se vários liames parentais, porém poucos ligados a um ato de escolha paterna, representando muitas vezes apenas o preenchimento de um documento formal, ou quando muito, a previsão de pensão alimentícia e direitos sucessórios.

Nos primórdios, o critério escolhido para se determinar a filiação era o biológico. Entretanto, tal critério se mostrou insatisfatório uma vez que a comprovação da paternidade por meios biológicos, naquela época, era algo impossível, tendo em vista a inexistência de conhecimentos científicos para tanto. O Código Civil de 1916 estabelecia que todos os filhos legítimos eram biológicos, porém nem todos os filhos biológicos eram legítimos.

Entretanto, a filiação e, via de consequência, também a paternidade, sofreram muitas mudanças com o passar do tempo e a evolução da sociedade, não sendo mais utilizado no direito pós-moderno o mesmo parâmetro.

2 NOVO PARADIGMA QUANTO À FILIAÇÃO NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

Com o advento da Constituição de 1988 e com o atual Código Civil, o paradigma que estabelecia uma relação entre a filiação legítima e a filiação biológica foi definitivamente extinto. As mudanças decorrentes da Constituição Federal fizeram com que a relação paternal deixasse de ser vinculada necessariamente ao estado civil dos pais ou ao laço de sangue.

Walsir Edson Rodrigues Júnior e Renata Barbosa de Almeida destacam que a Constituição Federal de 1988 foi fundamental para a fixação da igualdade entre os filhos e desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos pais:

O ponto culminante desse processo ocorre com a Constituição Federal de 1988 que, coerentemente à instauração jurídica voltada a dar importância às situações existenciais, fixa os princípios da igualdade dos filhos e da desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos pais. Dispõe taxativamente o art. 227, §6º, que “os

filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Filho, a partir de então, representa termo uníssono, não influenciando sequer a origem na sua conceituação e nos seus efeitos. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.348).

A partir da leitura dos artigos 226 a 229 da CF/88, pode-se perceber que a intenção do legislador foi de estabelecer um conceito de paternidade e estado de filiação geral e inclusivo, que se distingue claramente da primazia da paternidade biológica, ou seja, genitor e pai foram diferenciados. De acordo com a Constituição, pai é aquele que cria, aquele que assume os deveres atrelados à paternidade, mesmo não sendo o genitor. Neste sentido, discorre Luiz Edson Fachin:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 1992, p.169).

Nesse contexto, podemos destacar que o Código Civil de 2002 consolidou o mesmo fundamento da Constituição, o de um conceito aberto de paternidade, dando relevância para a paternidade socioafetiva, como restou claro em seu Capítulo II – “Da Filiação”, em que se estabeleceu uma paternidade que não tem origem exclusivamente genética e na qual não é permitida a exclusão ou diferenciação de filhos, independentemente de suas origens.

Assim, de um critério fundamentado em aspectos biológicos e de estado civil, como uma verdade jurídica, passou-se a entender que a paternidade, bem como a filiação, também são frutos de um liame socioafetivo, como uma verdade real, que se verifica juridicamente na expressão conhecida como “posse de estado de filho”. O enunciado nº103 aprovado na I Jornada de Direito Civil dispõe sobre a expressão “outra origem” existente no art.1593 do CC/02, a saber:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2003).

Destarte, constata-se que, atualmente, os vínculos sanguíneos ou de presunção legal não estão sendo mais suficientes para caracterizar juridicamente o vínculo paterno-filial. Além disso, o desenvolvimento científico aplicado no âmbito reprodutivo acabou dissociando o fenômeno da reprodução da sexualidade, não sendo mais equivalentes o sujeito que contribui com o material genético e aquele que cria o filho. Passou-se a admirar o caráter voluntário, torna-se pai ou mãe, fazendo-se da outra pessoa seu filho ou sua filha.

Desta forma, estamos diante de uma quebra de paradigma no âmbito do vínculo paterno-filial, em que se faz necessário questionar a validade dos atuais vínculos estabelecidos pelo nosso ordenamento que se apresentam incapazes de gerar uma verdadeira relação entre as partes que, mesmo estando ligadas por uma certidão de nascimento, acabam permanecendo por toda uma vida como estranhos um ao outro.

3 UM NOVO OLHAR

Atualmente a família passou a ser entendida como ambiente propício à formação pessoal de seus membros e conseqüentemente a filiação não pôde deixar de ser “um viável instrumento de realização das pessoas que, através dela, se vinculam. Sob este parâmetro, é mesmo indiferente a existência, ou não de um vínculo genético.” (ALMEIDA, RODRIGUES JUNIOR, 2012, p.355). “Os filhos, também pessoas, não mais se submetem ao pátrio poder, mas sim ao poder familiar, que representa um complexo de direitos e obrigações reflexas entre pais e filhos.” (NOGUEIRA, 2009, p.17).

Para o professor João Baptista Villela (1979), as transformações que ocorreram no contexto da família foram decisivas para o esvaziamento da paternidade biológica:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILLELA, 1979, p.413).

Nesse mesmo sentido apontam os estudos da psicanálise ao reconhecerem que a figura do pai é funcionalizada, ou seja, que pai é aquele que exerce de fato a função paterna, sendo que tal construção se dará cotidiana e paulatinamente. Conforme as palavras do

Doutrinador Paulo Lôbo, “a paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação.” (2006, p.796).

Nesse contexto, podemos perceber que a socioafetividade como critério de constituição do vínculo de paternidade ganhou grande importância para a nossa sociedade. Assim discorre Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior:

A pretensão de ser pai ou mãe incute na relação firmada com o filho a qualidade eudemonista. O amor, a ternura e a dedicação impõem-se como pressupostos da filiação extremamente válidos. Superando-se o vínculo estanque, simplesmente posto, oriundo do parâmetro biológico avulso, os aspectos da voluntariedade e do afeto surgem bem mais adequados ao estabelecimento da relação filial. Afinal, têm o condão de melhor viabilizar a promoção pessoal dos envolvidos, sua formação, seu desenvolvimento. (2012, p.354).

A relevância do liame socioafetivo é tão grande que o enunciado nº 339, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, dispõe que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do menor.” (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, 2006).

Para as doutrinadoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues:

[...] na hipótese de uma relação de parentesco socioafetivo, que se consubstancia na relação de filiação, a essência desse novo tipo de parentesco, e que deve ser investigada pela posse de estado de filho, é o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. O exercício fático da autoridade parental consubstancia-se em alguém desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores com o objetivo de edificar sua personalidade, independentemente de quaisquer vínculos consanguíneos. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010, p.181)

Ou seja, a importância da relação socioafetiva se evidencia através de condutas externas e perceptíveis na sociedade como criar, educar e assistir os filhos. Ser pai ou mãe no paradigma atual é, na prática, claramente, um ato de vontade. Rolf Madaleno brilhantemente conclui que aquilo que realmente justifica um vínculo parental é a vontade de ser genitor e não mais o simples laço do nascimento, sendo essa vontade fundamentada na afetividade. Diz ele:

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e

põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação. [...] Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (MADALENO, 2011, p.472)

Dessa forma podemos concluir que é ineficaz impor uma relação paternal, em outras palavras, não há como obrigar alguém a ser pai uma vez que a essência desse vínculo é a própria vontade. O máximo que o direito alcança é garantir ao sujeito que não tem um pai presente ou que não recebe dele subsídios para sobreviver, uma retribuição monetária, seja através de pagamento de pensão alimentícia ou reparação civil por abandono, o que é muito pouco perto do real significado de uma relação paterno-filial verdadeira.

4 SÓCIO-AFETIVIDADE INTERPRETADA COMO UM CRITÉRIO PARA A CONSTITUIÇÃO E TAMBÉM DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE

A socioafetividade, entendida no presente trabalho como condutas objetivas - criar, educar e assistir a prole -, ganhou destaque nas relações paterno-filiais, passando a ser considerada como um valor jurídico que leva à incidência do princípio da solidariedade, o qual justifica a imposição dos deveres mútuos entre pai e filho.

Segundo Heloisa Helena Barboza, para que exista a socioafetividade, a relação ou o vínculo gerado pela afetividade deve necessariamente ser externado na vida social:

A socioafetividade é um fato, onde se constata dois aspectos (sócio + afetivo). Gerado pela afetividade, o vínculo se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no afeto, mediante (pelo menos) *reputatio*, *nominativo*, e *tractatus*, que são seus requisitos e que permanecem, mesmo quando findo o afeto, porque construídos na convivência em sociedade. (BARBOSA, 2009, p.31).

Vejam-se as considerações de Luiz Edson Fachin:

O pai não pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade; essa verdade jurídica emerge da presunção *pater is est*, cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico. A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além

de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN,1996, p.32/33).

Ou seja, para a constituição da paternidade socioafetiva é imprescindível o preenchimento de requisitos comportamentais entre pai e filho que demonstram a existência real dessa relação.

Em contrapartida, quando existe apenas o vínculo formal da paternidade, porém não se identificam nenhuma das características comportamentais acima tratadas, ou seja, não há qualquer comportamento de pai e filho que evidenciam um vínculo socioafetivo, o direito ainda reconhece à esse vínculo de paternidade todos os seus desdobramentos jurídicos, não havendo no ordenamento uma forma de desconstituição dessa paternidade.

São inúmeras as consequências jurídicas decorrentes do estabelecimento formal do vínculo paterno-filial, tanto no aspecto existencial quanto patrimonial. A atribuição do nome e a sucessão do patrimônio em razão da morte do ascendente são efeitos oriundos da filiação.

No paradigma atual do Direito de Família, a relação paterno-filial é baseada em reciprocidade e solidariedade, conforme previsto no art. 229, da Constituição Federal. Isso significa que, se os pais são obrigados a garantir aos filhos em formação todos os direitos elencados pela Constituição Federal em seu artigo 227, os filhos maiores também devem ajudar e amparar seus pais que, já em idade avançada, passam a depender deles.

Entretanto, não existe em nosso ordenamento nenhuma previsão a respeito do descumprimento dos direitos e dos deveres da relação paterno-filial após a maioridade dos filhos. E assim, devido a uma equivocada interpretação dos princípios constitucionais da solidariedade familiar e reciprocidade, aqueles ascendentes que descumpriram as obrigações derivadas da relação entre pai e filho, ainda podem se sentir protegidos simplesmente pela manutenção do vínculo formal, constituído por uma certidão de nascimento, independentemente dos envolvidos se considerarem estranhos ou não e nunca terem tido afeto recíproco.

Nesse contexto, se torna fundamental o questionamento se há fundamento válido para se manter uma paternidade apenas formal e que não representa uma verdade real no Direito Pós-moderno.

5 DA POSSIBILIDADE DA DESCONTITUIÇÃO DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL

No nosso atual ordenamento jurídico, enquanto um filho for menor de idade, caso haja o descumprimento da função parental, o judiciário poderá ser acionado e o genitor irresponsável perder o poder familiar e com isso, os laços de parentesco entre pai e filho seriam rompidos.

Ocorre que isso só é possível quando o filho ainda está sujeito ao poder familiar, ou seja, enquanto ele ainda não completou 18 (dezoito) anos. Existe nesse caso uma lacuna legal, pois não há uma medida cabível para aquele que após completar a maioridade não deseja continuar tendo laços de parentesco com aquele genitor que o abandonou ou que não cumpriu seus deveres de pai, e com o qual nunca criou alguma relação, permanecendo estranhos um para o outro.

O Superior Tribunal de Justiça em atenção à realidade da vida e à abertura axiológica do sistema, reconheceu a possibilidade de incluir o nome do padrasto ou madrasta - pais socioafetivos e que muitas vezes de fato são os que exercem a função paterna - ao sobrenome do filho (BRASIL, STJ. Resp.n.220.059-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 2000), adiantando-se à previsão da Lei nº11.924 de 2009.

O STJ também já havia se manifestado expressamente no sentido de que a omissão parental e o abandono são suficientes para justificar a exclusão do sobrenome paterno do nome registral do filho, haja vista a inexistência de qualquer vínculo familiar (BRASIL, STJ. Resp. n.66643-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1997).

Não se pode esquecer que, com o passar do tempo, serão os pais que irão depender dos filhos e, de acordo com a nossa Constituição Federal, fundamentalmente com base no princípio da solidariedade e da reciprocidade, os filhos deverão prestar esse auxílio aos pais, independentemente de terem ou não recebido o mesmo tratamento deles quando eram menores.

Países como Espanha e México solucionaram essa contradição relacionando o comportamento irresponsável dos pais com a indignidade e, conseqüentemente, com a perda do direito em receber alimentos dos filhos quando maiores. Vejamos o art.152, §4º do Código Civil Espanhol: “A obrigação de dar alimentos também cessará: Quando o credor, com ou sem herdeiro aparente, cometer uma falta de que resulte na deserção”.²

²Artículo 152. Cesará también la obligación de dar alimentos: 4. Cuando el alimentista, sea o no heredero forzoso, hubiese cometido alguna falta de las que dan lugar a la desheredación.

O Código Civil do México, no mesmo sentido do espanhol, prevê em seu art. 320, III³, cessar a obrigação de prestar alimentos em caso de injúria, falta ou graves danos produzidos pelo alimentário contra aquele que deve prestá-los.

Para Rolf Madaleno, um genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, apresenta um comportamento indigno, que é uma causa válida para se evitar o nascimento do direito alimentar, tendo em vista o desrespeito ao dever de solidariedade familiar. Nesse sentido, ele afirma:

Passa a vigente legislação muito distante do inquebrantável dever de solidariedade alimentar em razão do parentesco consanguíneo, o qual jamais levou em consideração o comportamento familiar do postulante de alimentos, como antes visto, de um progenitor ou de um filho que nunca olhou por seu parente, a quem jamais tratou de atender material ou espiritualmente, como nesta linha decidiu o tribunal gaúcho, ao negar alimentos a genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar (Rio Grande do Sul, TJ. Ap. nº70.013.502.331, Rel. Des^a. Maria Berenice Dias, 2006), não havendo necessidade alguma da preexistência de uma ação judicial comprovando o abandono material do passado, bastando uma reclamação ou atitude extrajudicial de negativa injustificada de dar alimentos a um filho que o pai abandonou ou ao ascendente que o filho ignorou, não eximindo o indigno o fato de um terceiro ter prestado o auxílio alimentar em seu lugar. (MADALENO, 2011, p.977)

Ainda de forma tímida, tanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. nº70.013.502.331, Rel. Des^a. Maria Berenice Dias, 2006), quanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (AC n.2008.001.29024, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento, 2008) já entenderam que um pai, após abandonar os filhos e nunca mais lhes prestar qualquer auxílio, não tinha mais o direito de recorrer a esses filhos, para que eles o ajudassem e amparassem, sendo o princípio da solidariedade sopesado pela reciprocidade, uma vez que o genitor descumpriu os deveres inerentes ao poder familiar.

Quanto aos direitos sucessórios, o atual Código Civil, ao tratar da deserdação como penalidade, evidencia que há interesse da ordem jurídica em não beneficiar patrimonialmente aqueles que assumiram postura reprovável perante o autor da herança – é importante, aqui, a referência ao abandono da prole.

Com base no entendimento das doutrinadoras Ana Carolina Brochado e Renata Lima Rodrigues, podemos concluir que quando não há a convivência e os laços afetivos não foram formados numa relação paterno-filial, não existe o valor jurídico da socioafetividade e, conseqüentemente, também não incidirá o princípio da solidariedade, não se justificando a imposição dos deveres mútuos entre pai e filho (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010).

³ Artículo 320. Cesa la obligacion de dar alimentos: III. En caso de injuria, falta o dano graves inferidos por el alimentista contra el que debe prestarlos.

Assim, com base nas legislações mexicana e espanhola, importantes doutrinadores e precedentes da jurisprudência brasileira, com destaque para julgados do Superior Tribunal de Justiça, acreditamos que, nos casos em que não se identifica a socioafetividade, é possível o judiciário declarar a desconstituição do vínculo jurídico da parentalidade.

Consequentemente, também haverá a extinção de todos os desdobramentos decorrentes desse vínculo, ou seja, todos os vínculos parentais serão rompidos e isso representa o fim dos direitos e deveres familiares e sucessórios.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento das relações dentro do âmbito familiar, bem como o avanço médico-científico, provocaram mudanças significativas com relação aos critérios de fixação do vínculo paterno-filial, questionando-se principalmente o caráter impositivo em detrimento do ato da vontade na paternidade, bem como as consequências decorrentes dessa imposição e dessa escolha.

O Direito é uma ciência social, cuida de relações sociais, ou seja, só consegue alcançar condutas externas e objetivas, socializadas entre os indivíduos. Dessa forma, os operadores do direito não devem se ater apenas à falta de afeto entre pais e filhos, pois o desamor não é conduta antijurídica que mereça uma sanção, mas sim à ausência de relação, ou manifestações exteriores – condutas e comportamento - que traduzem a existência ou a ausência do afeto no vínculo paternal. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010)

Nesse contexto, podemos tomar por base que a verdade jurídica sobre a filiação firma-se sobre a dimensão fática dessa relação, ou seja, não importam mais apenas os laços biológicos, mas também, e de grande importância, é o papel sociológico e afetivo da filiação.

Já existem em nosso ordenamento diversos dispositivos que tutelam os vínculos de socioafetividade, como a irrevogabilidade da adoção, a cláusula geral de parentesco por outra origem, a possibilidade de se fazer inseminação artificial heteróloga e etc.

Se para que exista a socioafetividade, a relação ou o vínculo gerado pela afetividade deve necessariamente ser externado na vida social, é fundamental, nos tempos de hoje, em que há um novo *modioperandorum* quanto à forma de se relacionar no seio familiar, que o Direito comece a resolver as questões daqueles vínculos de filiações que existem formalmente, porém nunca foram externados socialmente.

Ou seja, se não existe socioafetividade em um vínculo jurídico parental, não havendo *reputatio, nominativo e tractatus* entre um pai e um filho, é importante o direito possibilitar a desconstituição desse vínculo por parte daquele filho que não deseja mais se ver obrigado a deveres decorrentes de uma solidariedade familiar que nunca existiu na prática.

É necessário lembrar que o direito parental ainda se baseia em presunções de filiação, conforme o art. 1597 do nosso atual Código Civil, o que só comprova que os nossos dispositivos “pararam no tempo” e não estão acompanhando as mudanças evidentes dentro das relações familiares.

Desta feita, devemos questionar a maioria das decisões judiciais que abordam os direitos dos pais decorrentes do vínculo parental e que tem exigido a reciprocidade dos filhos, independentemente de nunca ter havido afeto entre eles, ou de ainda, pai e filho terem permanecidos estranhos um ao outro. Nos tempos atuais, não podemos continuar reproduzindo decisões que não condizem com uma realidade fática dentro do contexto familiar moderno.

Por essas razões, é essencial possibilitar a desconstituição do vínculo paterno-filial quando não há a presença de socioafetividade, bem como suas implicações jurídicas, pois o constante avanço das relações familiares e valores sociais não condizem com institutos que não representam uma verdade real e que só existem por que estão escritos em uma folha de papel, como a maior parte das relações paterno-filiais que só existem formalmente e não representam um ato de escolha de nenhuma das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola. Ações de filiação: da investigação e negatória de paternidade e do reconhecimento dos filhos. In: Teixeira, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2010, p.161-181.

_____. A reconfiguração da presunção Pater Ist Est. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) **Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p.257-270.

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson, **Direito Civil: famílias**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Direito Civil: famílias**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALMEIDA, Susana, ASSIS, Zamira de. **Parentalidade Sócio-Afetiva: Portugal e Brasil**. Coimbra: Almedina, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos Jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.9, abr./maio 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

BRASIL. Código Civil (2002). In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL**. 14ª ed. atual e ampl. São Paulo. RIDEEL, 2012.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2013.

_____. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL**. 14ª ed. atual e ampl. São Paulo. RIDEEL, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A cessação do Dever de Prestar Alimentos, In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. (Coord). **Grandes Temas de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.131-169.

_____. **A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial**. Revista do Advogado, Ano XXXI, julho/2011, nº112. p.18-29.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESPANHA. **Código Civil**. Disponível em: <http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/1T6.htm>. Acesso em 02.05.2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre, Sergio Fabris, 1992.

_____. Paradoxos do Direito da Filiação na Teoria e Prática do Novo Código Civil Brasileiro – Intermittências da Vida. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade**. *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris – IBDFAM. 2008. p.279-297.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2009.

FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil Atualidades III**. Belo Horizonte. Del Rey, 2009.

FIUZA, César. SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil Atualidades IV**. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol.6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade**. *Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris – IBDFAM. 2008. p.155-166.

_____. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.1, n.1, p.8, abr/jun. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Conferência Magna: Princípio da Solidariedade Familiar. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p.1-17.

_____. **Direito Civil, Famílias**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº301\STJ *in* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana** – Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p.795-810.

_____. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/130>. Acesso em 4 de abril de 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Novos horizontes no direito de família**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MÉXICO. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.solon.org/Statutes/Mexico/Spanish/libro1/11t6c2.html>. Acesso em: 02.05.2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial, tomo IX, direito de família – direito parental** – atualizado por NERY, Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Disponível em: <http://www.ebah.pt/content/ABAAABsacAF/principio-solidariedade-maria-celina-bodin-moraes>. Acesso em 21 de janeiro de 2013.

SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro. Método, 2010.

PEREIRA, Luciana Leão. **Posse de estado de filho e paternidade socioafetiva: uma distinção necessária à luz do princípio da autodeterminação**. Dissertação de mestrado da PUC Minas. Belo Horizonte. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família do Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (coord.) **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Pai, por que me abandonaste?. In GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma Nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicos de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação**. Dissertação de Doutorado da UERJ: Rio de Janeiro – 2012.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2010, p.3-17.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo. Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2004, p.1-22.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ano XXVII, nº21, maio de 1979, p.400-419.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista Jurídica nº390. Abril/2010.p.11-34.